



Número: **0600525-11.2020.6.16.0055**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600525-11.2020.6.16.0055**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600525-11.2020.6.16.0055 que, reconhecendo a irregularidade e a ilicitude da propaganda veiculada por meio de bandeira hasteada em guindaste, julgou procedente a presente representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fulcro no § 8º, do art. 39 da lei nº 9.504/97. (Representação, oriunda de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral fundamentada em termo de constatação de irregularidade elaborado pelo cartório da 55ª Zona Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Márcio André da Luz, alegando que, no dia 15/11/20, dia da eleição, por volta das 15h00min, na Rodovia Gobernador Parigot de Souza, próximo ao perímetro urbano da Cidade de Quatiguá/PR, a equipe do cartório eleitoral da 55ª ZE avistou uma bandeira, de grande dimensão, contendo propaganda eleitoral da candidata Adelita Parmezan de Moraes hasteada no topo de um guindaste. Aduz ter havido propaganda irregular, mediante afixação de bandeira em residência particular e da caracterização de efeito outdoor, previstos no artigo 37, §2º e artigo 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Alega, ainda, que a bandeira não continha o nome dos pré-candidatos, mas é idêntica à utilizada pela candidata Adelita Parmezan de Moraes em seus atos de campanha, tratando-se de uma propaganda eleitoral subliminar, em alusão aos candidatos à reeleição no município de Quatiguá/PR. Objeto: Bandeira quadriculada nas cores vermelha e preta; recurso eleitoral com pedido de efeito suspensivo). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO ANDRE DA LUZ (RECORRENTE)	VINICIOS JOSE CICOGNINI (ADVOGADO) LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30231 416	08/04/2021 14:16	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.448**

**RECURSO ELEITORAL 0600525-11.2020.6.16.0055 – Quatiguá – PARANÁ**

**Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**RECORRENTE: MARCIO ANDRE DA LUZ**

**ADVOGADO: VINICIOS JOSE CICOGNINI - OAB/PR69864**

**ADVOGADO: LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/PR50445**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA - OAB/PR0054860**

**RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES  
2020 – REPRESENTAÇÃO –  
PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR – INTIMAÇÃO DA  
SENTENÇA IRREGULAR – AUSÊNCIA  
DO NOME DO ADVOGADO –  
NULIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. A publicação da sentença em mural eletrônico sem arrolar o causídico do recorrente impede o início do cômputo do prazo recursal para a parte prejudicada com essa omissão.

2. Nulidade da intimação da sentença que se impõe, com a determinação do retorno dos autos a origem para sanar a irregularidade

3. Recurso conhecido e provido.

**DECISÃO**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 08/04/2021 14:16:29  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040814162914200000029426242>  
Número do documento: 21040814162914200000029426242

Num. 30231416 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIO ANDRÉ DA LUZ em face da sentença prolatada pelo Juízo da 055<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Joaquim Távora/PR (ID. 22977016) que, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fulcro no § 8º, do art. 39 da lei nº 9.504/97.

Em razões recursais (ID. 22977666), o recorrente defende que a intimação da sentença foi irregular porque afixada em mural, sem qualquer publicação no Diário Oficial, o que impedi a ciência de sua prolação.

Por fim, requer a nulidade do processo com o objetivo de permitir a reabertura do prazo para interposição de recurso contra a sentença.

Contrarrazões pelo recorrido (ID. 22977866), requerendo a manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 24056916) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto bem como das contrarrazões apresentadas.

Conforme relatado, o recorrente defende a nulidade do ato intimatório da sentença porque não foi publicada no Diário Oficial.

Com efeito, o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que as intimações das partes nas representações por propaganda eleitoral irregular serão realizadas via mural eletrônico e, consoante previsto no art. 22 do mesmo diploma normativo, o prazo para recurso contra a sentença proferida nessa espécie de ação é de 01 dia.



No caso, tem-se que a sentença impugnada foi publicada no Mural Eletrônico no dia 27 de novembro de 2020, sexta, de tal sorte que o termo final para apresentação do recurso seria em 28 de novembro de 2020, sábado:

## Publicação nº 74522/2020

Conteúdo

**Unidade publicadora:** 055ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM TÁVORA PR

**Tipo de ato:** INTIMAÇÃO

**Processo:** 0600525-11.2020.6.16.0055

**Tipo de processo:** Eletrônico

**Procedência:** JOAQUIM TÁVORA

**Assunto:** Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Polític  
Eleitoral - Outdoors

**Publicação:** Publicado mediante edital eletrônico às 17:11 do dia 27 de Novembro de 2020

**Partes:**

**REPRESENTADO:** MARCIO ANDRE DA LUZ

**FISCAL DA LEI:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

**REPRESENTANTE:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

É de se consignar, por oportuno, que durante o período eleitoral, iniciado no dia 26 de setembro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 8º, I, Res. TSE nº 23.624/2020.

Desse modo, o prazo final para a interposição de recurso seria no dia 28/11/2020, de modo que estaria intempestivo o presente recurso porquanto protocolado apenas em 15/12/2020 (ID. 22977666).

Sucede que a publicação da sentença no mural em questão não arrolou o causídico do recorrente, o que impede o início do cômputo do prazo recursal para a parte prejudicada com essa omissão.

Com efeito, é indispensável para assegurar o cumprimento das garantias do contraditório e da ampla defesa que constem, nas publicações, os nomes das partes e dos advogados, com o respectivo número de inscrição na OAB, conforme prevê o art. 272, § 2º, do CPC. Destaque-se que o § 5º do mesmo dispositivo legal estabelece que, caso haja pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implica nulidade.

Confira-se:

*Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*

(...)



*§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.*

(...)

*§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*

Logo, é de se reconhecer a nulidade da intimação da sentença de procedência da propaganda eleitoral irregular, publicada no Mural Eletrônico do dia 27/11/2020, por manifesto prejuízo recursal à parte representada, sendo imperioso determinar o retorno dos autos a origem para sanar a irregularidade.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso ao recurso a fim de, declarando a nulidade da intimação da sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para renovar o ato de intimação da sentença, constando o nome do advogado da parte ora recorrente bem como o seu número de inscrição na OAB.

#### **DISPOSITIVO**

Dianete do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas a fim de, no mérito, dar provimento ao recurso para, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para renovar o ato de intimação da sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**

#### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600525-11.2020.6.16.0055 - Quatiguá - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: MARCIO ANDRE DA LUZ - Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIOS JOSE CICOGNINI - PR69864, LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA - PR50445, LUIZ FERNANDO DA SILVA - PR0054860 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 08/04/2021 14:16:29  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040814162914200000029426242>  
Número do documento: 21040814162914200000029426242

Num. 30231416 - Pág. 5